



Número: **0804021-07.2023.8.10.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Assembléia, Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MARIA LUSINETE DA SILVA (AUTOR)	
MARIA LUSINETE DA SILVA (AUTOR)		MARIA ALMEIDA VARAO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMPERAT (REU)		ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMPERAT (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11124 8778	03/02/2024 10:25	<u>Sentença</u>	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ  
Rua Urbano Santos, nº 155, Centro - CEP: 65.900-410  
E-mail: varaciv5\_itz@tjma.jus.br

Processo Judicial Eletrônico n.º 0804021-07.2023.8.10.0040  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA LUSINETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA VARAO - MA16274

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMPERAT  
Advogado do(a) REU: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO - MA5813

## SENTENÇA

MARIA LUSINETE DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE-IMPERATRIZ, alegando que: em 22.11.2022 foi realizada eleição para cargos diretivos da entidade; a chapa vencedora teria concorrida em desacordo com as regras regimentais; é associada e candidata a presidente pela "CHAPA MÃES QUE CUIDAM"; a sua impugnação e o pedido de vistas de documentos foram negados, de acordo com a [decisão 85902100 - Documento Diverso \(Resposta da COMISSÃO com prazos para responder ao pedido de vista\)](#); o presidente da Chapa vencedora não teria apresentado os seus comprovantes de quitação; a vice-presidente da Chapa vencedora não seria residente em Imperatriz; várias pessoas tiveram a sua participação vetada na eleição; houve distribuição de remédios no dia anterior à votação. Pugna pela declaração de nulidade da inscrição da chapa TODOS PELA APAE, da posse da Diretoria e dos atos praticados por ela. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Citada, a Ré apresentou contestação, aduzindo que: a impugnação foi realizada perante pessoa incompetente; os documentos estavam à disposição de todos antes da eleição; a Autora não formulou pedido administrativo referente à nulidade da eleição; a impugnação estava preclusa; o presidente da Chapa vencedora está isento de pagar as contribuições; a vice-presidente reside em Imperatriz; a relação constando o nome de todos os eleitores estava à disposição das partes; não houve impedimento de qualquer pessoa apta a votar.



Impugnação a contestação.

Foi saneado o feito.

Foram ouvidas provas testemunhais.

Alegações finais das partes.

É o relatório.

Decido.

A parte autora busca a nulidade da eleição ocorrida no ano de 2022, suscitando a existência de irregularidades e ilegalidades, buscando assim pela sua declaração de sua nulidade e dos atos praticados posteriormente.

Para a análise do mérito, é imprescindível que se observe o Estatuto [90677640 - Documento Diverso \(3. Estatuto Apae 2015\)](#) e o Regimento Interno da APAE-IMPERATRIZ [85902091 - Documento Diverso \( APAI REGIMENTO INTERNO049\)](#), que regulamenta as suas eleições.

Em sua inicial, a Autora elenca razões pelas quais o processo eleitoral da associação ocorrido em 2022 seria nulo, abordando supostas atuações indevidas da CHAPA TODOS UNIDOS PELA APAE. Inicialmente suscita que a sua impugnação e o pedido de vistas de documentos foram negados, de acordo com a decisão [85902100 - Documento Diverso \(Resposta da COMISSÃO com prazos para responder ao pedido de vista\)](#). Alega também que o presidente da Chapa vencedora não teria apresentado os seus comprovantes de quitação e a vice-presidente da Chapa vencedora não seria residente em Imperatriz. Aduz ainda que várias pessoas tiveram a sua participação vetada na eleição e houve distribuição de remédios no dia anterior à votação.

A primeira irregularidade apontada pela parte requerente se trata de suposta negativa do pedido de impugnação e vista de documentos. Todavia, da análise da documentação acostada aos autos pela parte autora [85902100 - Documento Diverso \(Resposta da COMISSÃO com prazos para responder ao pedido de vista\)](#) e considerando os termos do Regimento Interno, é evidente que não houve negativa, mas apenas um retardamento da resposta para as 17h, de modo que, diante das circunstâncias, não se trata de ilegalidade e sim de organização dos trabalhos no dia das eleições. Outro documento tratando sobre a negativa dos pedidos da Autora não foi trazido aos autos. Por outro lado, a Ré, como várias outras associações, realiza as suas eleições numa Assembleia Geral. Dessa forma, é evidente e está consignado no seu Regimento que compete a ela as decisões referentes a eleição. Portanto, realmente a comissão eleitoral não se prestaria para essa análise.

Sobre a legitimidade do presidente da Chapa vencedora de participar das eleições restou esclarecido que o Presidente e o Vice-Presidente, cargo que ele ocupava antes das eleições, receberam isenção da taxa de contribuição, o que não foi impugnado pela Autora em réplica. Em relação à alegação de que a Vice-Presidente da Chapa vencedora não seria residente em Imperatriz nada foi provado nesse sentido.

Por sua vez, o fato de ter ocorrido de distribuição de alguns remédios nos dias anteriores ao pleito não se apresentou como alteração da rotina da Ré que usualmente realiza essas ações. Assim, não representa utilização da máquina objetivando favorecer um dos candidatos.

Lado outro, ficou demonstrado nos autos pelos depoimentos das testemunhas apresentadas pela Autora que realmente algumas pessoas não conseguiram votar, enquanto outras com as mesmas características não tiveram o mesmo impedimento. Registre-se que tal fato grave não foi consignado em qualquer documento das eleições. Dessa forma, fica inclusive impossível verificar



se o número de pessoas impedidas de votar representaria alteração no resultado final da eleição. Sobre o tema em análise, a parte requerida se limitou a negar os fatos, sem apresentar qualquer motivo que justificasse os impedimentos de votar.

Assim, pode-se afirmar que alguns eleitores tiveram seus direitos e prerrogativas violadas. A obrigatoriedade de observância dos direitos e garantias fundamentais já não é apenas imputada ao Estado, na medida em que tais preceitos também devem ser cumpridos pelos particulares em suas relações jurídicas. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais trata da aplicação dos princípios norteadores da Constituição Federal às relações entre os particulares, funcionando como limitadores da ampla autonomia privada. Ante o exposto, tendo em vista a violação do direito de votar de vários eleitores, deve ser declarada a nula de pleno direito a Assembleia realizada em 22.11.2022, objeto dos autos. Por conseguinte, também serão nulos todos os efeitos da assembleia em questão, de modo que o resultado das eleições será anulado. Assim, é certo que deverá ser convocada nova eleição no prazo de 60 (sessenta) dias, garantindo a efetiva participação de todos os associados indistintamente, de acordo com lista de eleitores a ser divulgada ostensivamente no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à eleição. Nomeio como Junta Governativa Provisória a Chapa declarada vencedora no escrutínio de 22.11.2022, em razão da proporção da sua vitória.

Ante o exposto, RESOLVE-SE O MÉRITO e JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação para: I) declarar nula a Assembleia realizada em 22.11.2022 e declarando nulos todos os seus efeitos e consequências; II) determinar que seja convocada nova eleição para cargos diretivos da entidade Ré no prazo de sessenta dias, na forma desta decisão.

Em face da sucumbência recíproca condeno a Ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, considerados o grau de zelo do advogado e a dificuldade da causa. Condeno a Autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, considerados o grau de zelo do advogado e a dificuldade da causa, os quais suspendo por litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

Imperatriz/MA, data registrada no sistema.

FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

